



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.831 - ES (2010/0140467-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **HÉLIO MONTEIRO BRAGA E OUTROS**
ADVOGADOS : **LUCIANA MARQUES DE ABREU JÚDICE DESSAUNE E**
OUTRO(S) - **ES005868**
LEONARDO GONORING G SIMON - **ES018844**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. Oponibilidade de título de propriedade à União. Impossibilidade. Presunção relativa. Súmula 496/STJ.

1. *"O registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular - a atrair, p. ex., o dever de notificação pessoal daqueles que constam deste título como proprietário para participarem do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público -, uma vez que a Constituição da República vigente (art. 20, inc. VII) atribui originariamente àquele ente federado a propriedade desses bens." (REsp 1.183.546/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/9/2010).*

2. No caso dos autos, incabível se revela a pretendida anulação do questionado procedimento demarcatório de terreno de marinha, ao fundamento de que não houve citação pessoal dos interessados (dentre eles os impetrantes), pois tal causa de pedir e correlato pedido não constaram da inicial do *mandamus*, por isso que a concessão parcial da segurança, para aquele desígnio anulatório, ensejaria julgamento *extra petita*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.831 - ES (2010/0140467-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **HÉLIO MONTEIRO BRAGA E OUTROS**
ADVOGADOS : **LUCIANA MARQUES DE ABREU JÚDICE DESSAUNE E**
OUTRO(S) - ES005868
LEONARDO GONORING G SIMON - ES018844
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Hélio Monteiro Braga e outros**, contra decisão que negou provimento ao recurso especial, pelas seguintes razões: (I) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; (II) de acordo com a jurisprudência do STJ, não detém validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha; e (III) impossibilidade de se anular o procedimento demarcatório em virtude de suposto vício decorrente da ausência de intimação pessoal dos impetrantes, ora recorrentes, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita*, já que tal pedido não foi formulado na inicial do *writ*.

Inconformados, os agravantes narram que, em virtude de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo proferiu sentença, anulando todos os processos demarcatórios de terrenos de marinha do Estado do Espírito Santo, o que englobaria o procedimento objeto da presente lide. Em consequência disso, afirmam que seus títulos de domínio continuam hígidos e, portanto, são oponíveis à União.

Por fim, aduzem que, da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, depreende-se que "o pedido de suspensão do ato administrativo (alínea 'a', fl. 14), e de decretação de sua nulidade (alínea 'b', fl. 15) são suficientemente amplos para englobar os vícios procedimentais objeto da exordial e da decisão fls. 511/517" (fl. 553).'

A União apresentou impugnação ao recurso (fls. 627/630).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.831 - ES (2010/0140467-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não comporta êxito.

De início, cumpre frisar que a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo consignou, expressamente, que "não se está aqui negando a propriedade da União sobre os bens em comento, tampouco reconhecendo a possibilidade de oposição de título particular à alegação de domínio por parte da União, até porque não há provas nos autos de que os imóveis localizados nas áreas informadas na inicial estariam efetivamente fora da área conceituada como de marinha" (fl. 584).

Diante disso, não prospera o argumento da parte agravante no sentido de que seus títulos de domínio continuariam hígidos e, portanto, seriam oponíveis à União.

Por outro lado, insta frisar que a referida sentença ainda não transitou em julgado, por isso que seus efeitos ainda não possuem o condão de repercutir na presente demanda. Ademais, fosse o caso, o que o resultado da ação civil pública poderia acarretar neste *writ* seria a perda superveniente de seu objeto, sem jamais repercutir em seu mérito.

Portanto, impõe-se, no caso concreto, aplicar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do **REsp 1.183.546/ES**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 29/9/10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, cujo entendimento assevera que não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA. ALEGAÇÃO DE REGISTRADO DO IMÓVEL EM NOME DE TERCEIROS. CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR O REGISTRO IMOBILIÁRIO NÃO É Oponível EM FACE DA UNIÃO PARA AFASTAR O REGIME DOS TERRENOS DE MARINHA. ENTENDIMENTO FOI CONSOLIDADO NA SÚMULA 496/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Alegação de que não é legítima a cobrança, pela União, de taxa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ocupação sobre o imóvel em questão, tendo em vista que a demarcação efetuada em Imbé é nula por terem colocado a faixa de marinha nas margens do Rio, então abarcando imóveis alodiais, devidamente registrados em nome dos legítimos proprietários (fls. 183/184).

2. A 1a. Seção deste STJ, quando do julgamento do REsp. 1.183.546/ES (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/9/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular - a atrair, por exemplo, o dever de notificação pessoal daqueles que constam deste título como proprietário para participarem do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público -, uma vez que a Constituição da República vigente (art. 20, inc. VII) atribui originariamente àquele ente federado a propriedade desses bens.

3. Ressalte-se, por oportuno, que esse entendimento foi consolidado na Súmula 496/STJ, segundo a qual os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União (1a. Seção, DJe 13.8.2012).

4. Agravo Regimental do particular desprovido.

(AgRg no REsp 1.105.805/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. OPONIBILIDADE DE TÍTULO DE PROPRIEDADE À UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 496/STJ.

1. "O registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular - a atrair, p. ex., o dever de notificação pessoal daqueles que constam deste título como proprietário para participarem do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público -, uma vez que a Constituição da República vigente (art. 20, inc. VII) atribui originariamente àquele ente federado a propriedade desses bens." (REsp 1.183.546/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/9/2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 958.813/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/10/2015)

Lado outro, a sentença proferida na mencionada ação civil pública limitou a anulação dos procedimentos demarcatórios realizados no Espírito Santo, "tão-somente, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação à intimação por edital dos interessados certos à época da demarcação" (fl. 586).

Ocorre que inexistente prova preconstituída a esse respeito no presente feito. Daí não ser possível afirmar que a referida sentença abarque os ora agravantes.

Ora, de acordo com o princípio da congruência, o magistrado está adstrito à causa de pedir e ao pedido deduzido na inicial, sob pena de incorrer em julgamento *ultra, extra* ou *citra petita*.

Assim, revela-se incabível a pretendida anulação do questionado procedimento demarcatório de terreno de marinha, ao fundamento de que não houve citação pessoal dos interessados (dentre eles os impetrantes), pois tal causa de pedir e correlato pedido não constaram da inicial do *mandamus*, por isso que a concessão parcial da segurança, para aquele desígnio anulatório, implicaria em julgamento *extra petita*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0140467-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no REsp 1.205.831 / ES**

Números Origem: 9600000905 9702455332

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO MONTEIRO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA MARQUES DE ABREU JÚDICE DESSAUNE E OUTRO(S) -
ES005868
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HÉLIO MONTEIRO BRAGA E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANA MARQUES DE ABREU JÚDICE DESSAUNE E OUTRO(S) -
ES005868
LEONARDO GONORING G SIMON - ES018844
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.